



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 9 de maio de 2012 - Nº 527 - Divulgado em 08/05/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Márcilio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão.....	4

Processo: [02625/11](#)

Jurisdição: Corpo de Bombeiros Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05058/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 269/288.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03625/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04163/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: DAVID ABÍLIO BARBOSA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00305/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [01678/05](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: CACILDA BEZERRA MARQUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.678/05, referente a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, exercício 2004, sob a responsabilidade da Srª. Cacilda Bezerra Marques, ex-Gestora, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 367/2007, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o item III

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1893 - 30/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02008/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Sessão: 1892 - 23/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04108/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, Ex-Gestor(a); ASSENDINO SUASSUNA MARTINS, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05671/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: ANTÔNIO CLAUDINO FERREIRA FILHO - REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA SUPORT LTDA., Interessado(a); JOSIEL LOURENÇO DA SILVA - REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA SUPORT LTDA., Interessado(a); JOSÉ JAILTON DE ARAÚJO -- REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA DAOBRA LTDA., Interessado(a); FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS -- REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA DAOBRA LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.



do Acórdão APL TC nº 367/2007; 2) DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria do TCE para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada, a Srª. Cacilda Bezerra Marques, conforme item II do Acórdão APL TC nº 367/2007. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00297/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [02840/06](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ HUMBERTO T.DO NASCIMENTO, Responsável; ADRIANO DE MELO FERREIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC- 0348/2008, relativo à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Píripituba - IPAM, relativa ao exercício de 2005, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR CUMPRIDO o referido Acórdão; 2. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada.

Ato: Acórdão APL-TC 00307/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [03180/98](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: Progressão Funcional.

Exercício: 1998

Interessados: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Responsável; ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, objetivando modificar o ACÓRDÃO APL TC Nº 435/2007, que desproveu a Apelação e manteve a Decisão do Acórdão AC1 TC nº 563/2006, que trata do exame da legalidade do ato de admissão do referido servidor como Engenheiro Civil da SUPLAN, acordam os Conselheiros membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os fins de retificar o teor do Acórdão AC1 TC 536/2006, entendendo, em caráter excepcional, pela permanência do servidor Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida no quadro de pessoal da SUPLAN. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00302/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [09360/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC - 202/2011, de 06 de abril de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC - 527/2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL - TC - 202/2011; 2) APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) FIXAR o prazo de 60

(sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, para que efetue a transferência do valor de R\$ 143.019,78 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN - TC - 011/2009, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00073/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [05677/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.677/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Paulo Francinete de Oliveira, Prefeito Municipal de Massaranduba-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antonio Nominando Dinis e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00303/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [05677/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) RECOMENDAR à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, nas leis nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, bem como os ditames contidos na LRF, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00306/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [06093/10](#) (Doc. [01471/12](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Embargo de Declaração)

Exercício: 2009

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO, Advogado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas substanciadas no PARECER PPL - TC - 00253/11 e ACÓRDÃO APL - TC - 01049/11, ambos de 14 de dezembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 20 de janeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a manifestação de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. 2) REMETER os



autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00304/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [03912/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ COSME DA SILVA NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. JOSÉ COSME DA SILVA NETO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Mogeiro/PB, Sr. José Cosme da Silva Neto, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00308/12

Sessão: 1889 - 02/05/2012

Processo: [03918/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ INALDO NEVES, Gestor(a); ADAMASTOR NEVES, Ex-Gestor(a); EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03918/11, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Zabelê, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Adamastor Neves; e, CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não possuem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator; CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Adamastor Neves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de ZABELÊ, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2. Declarar atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00069/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [04291/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04291/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Caiana, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, exercício 2010, sob a responsabilidade da Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00294/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [04291/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04291/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o Atendimento Integral aos preceitos da LRF; II. Aplicar multa ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, Prefeito de São José de Caiana, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 sessenta dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; III. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito, notadamente no que se relaciona à emissão sistemática de cheques sem provisão de fundos, para adoção de providências de estilo; IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Caiana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; V. Recomendar à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão" ao meio ambiente e, indiretamente, à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação da espécie, com a construção de aterro sanitário municipal; VI. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos instrumentos de planejamento, mormente, a Lei Orçamentária Anual, a qual deve ser precedida de estudos pormenorizados tendentes a compatibilizá-la com a realidade das necessidades locais.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03700/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09411/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11617/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Citados: ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); ANDREA CÂMARA CARRER, Interessado(a).



Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [10045/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: RODRIGO PACHÊCO FERREIRA, Responsável.
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05351/10](#)
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04000/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: ANA LIMA FELICIANO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01615/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2629 - 22/05/2012 - 2ª Câmara
Processo: [01693/04](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2004
Intimados: ROBERTO DE AGUIAR LOUREIRO, Responsável; CONSTANTINO SOARES SOUTO, Interessado(a).

Sessão: 2629 - 22/05/2012 - 2ª Câmara
Processo: [01841/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); SEVERINO PIRES DAS NEVES, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 2629 - 22/05/2012 - 2ª Câmara
Processo: [03557/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Intimados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Gestor(a).

Sessão: 2629 - 22/05/2012 - 2ª Câmara
Processo: [00826/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2010
Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); MARCELO VICENTE FERREIRA, Interessado(a).

Sessão: 2629 - 22/05/2012 - 2ª Câmara
Processo: [09233/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08974/11](#)
Jurisdicionado: Governo do Estado
Subcategoria: Representação
Exercício: 2011
Citados: JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05711/07](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citado: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05713/07](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citado: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00437/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2011
Citado: GINALDO LAGO DE MELO FILHO, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00272/12
Sessão: 2617 - 14/02/2012
Processo: [01509/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular com ressalvas a licitação, na modalidade Carta Convite (Nº 06/2006), realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, arquivando-se os autos do presente processo .

Ato: Acórdão AC2-TC 00273/12
Sessão: 2617 - 14/02/2012
Processo: [01510/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar irregular a licitação, na modalidade Tomada de Preços (Nº 04/2006), realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, arquivando-se os autos do presente processo .